

*Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Maria Fernandes Marques.*

Promulgado em 29 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## **Decreto-Lei n.º 204/87**

**de 16 de Maio**

A prática dos designados «juros à cabeça» está, há longos anos, institucionalizada no sistema bancário. E não teria, muito provavelmente, sido posta em causa se a inflação não houvesse atingido níveis elevados, entre 20% e 30%, na maior parte dos anos de 1974 a 1985 e se, em consequência disso, as taxas nominais de juro não tivessem ultrapassado os limites a partir dos quais aquela prática dos juros antecipados começou a tornar-se insustentável para os clientes de crédito.

A gradual liberalização das taxas de juro das operações activas, de que o mais recente passo foi dado com a fixação de um único limite máximo (Aviso n.º 7/87, de 20 de Março), veio propiciar melhores condições para a presente eliminação da prática dos juros à cabeça. A única excepção respeita ao desconto de letras e similares, mas não de livranças.

A medida poderá ter especial relevo para as pequenas e médias empresas e, de um modo geral, para os clientes de crédito que, pela sua dimensão ou pela sua dependência financeira, tenham um poder negocial relativamente menor. É óbvio que os bancos podem aplicar, dentro do limite máximo referido, taxas de juros superiores às que usariam se continuasse a vigorar a citada prática de cálculo e cobrança. Mas, mesmo admitindo que assim será e que a concorrência bancária não será suficiente para o evitar, sempre restaria a vantagem de o preço do crédito se tornar mais expressivo e verdadeiro, ao desfazer ou atenuar a diferença entre a taxa nominal e a taxa efectiva de juro.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 83/86, de 6 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

### **Artigo 5.º**

#### **Juros**

1 — Nas operações de desconto de letras, extracções de factura e *warrants*, as instituições de crédito poderão cobrar a importância dos juros antecipadamente, por dedução ao valor nominal dos efeitos.

2 — .....

3 — Nas restantes operações, o pagamento dos juros será efectuado no termo do respectivo prazo, podendo, no caso de operações a médio e longo prazos, ocorrer no termo de cada período anual ou outro acordado pelas partes.

4 — Os juros referentes às operações descritas no número anterior serão calculados sobre o montante em dívida no início de cada período convencionalizado para contagem de juros.

5 — Não é considerada cobrança antecipada de juros o desconto, ao valor nominal dos títulos, dos juros calculados segundo o estabelecido no n.º 4.

6 — Não podem ser capitalizados juros correspondentes a um período inferior a três meses.

Art. 2.º O disposto no presente diploma entra em vigor no 30.º dia após a respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 5 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

## **Decreto-Lei n.º 205/87**

**de 16 de Maio**

A produção do leite e lacticínios reveste-se de particular importância social, quer por abranger produtos considerados essenciais sob o ponto de vista nutricional, quer pelos elevados interesses económicos que são gerados por esta actividade.

Por isso, desde sempre os poderes públicos se têm preocupado com este importante sector, adoptando as medidas legislativas julgadas as mais ajustadas à conjuntura de cada momento.

Desta actuação, todavia, tem resultado a publicação, desde longa data, de numerosos diplomas, que se sobrepõem umas vezes e se contradizem até outras, o que em nada favorece a disciplina do sector, com vista ao seu efectivo desenvolvimento.

Acontece que muitos diplomas legais estão já longe de responder de forma adequada, ou mesmo aceitável, aos progressos técnicos desde então registados, pelo que nada justifica que continuem em vigor.

Torna-se assim necessário e urgente proceder à revisão de toda a legislação respeitante a leites e lacticínios, a que agora se dá início com a publicação de dois diplomas, um sobre leite alimentar e outro sobre leites tratados para consumo público.

Neste termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As características do leite alimentar, o período de duração, o acondicionamento, a rotulagem e as condições de conservação dos leites tratados para consumo público directo, dos leites compostos, dos leites gelificados, das natas, da manteiga e das matérias gordas lácteas concentradas para fins alimentares, do

queijo e queijo fundido serão reguladas em portarias dos Ministros do Plano e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Art. 2.º São revogados, à data da entrada em vigor das portarias mencionadas no artigo anterior, os seguintes diplomas legais:

- a) Decreto-Lei n.º 36 973, de 17 de Julho de 1948;
- b) Decreto n.º 36 974, de 17 de Julho de 1948;
- c) Decreto n.º 39 825, de 22 de Setembro de 1954;
- d) Decreto n.º 41 772, de 4 de Agosto de 1958;
- e) Decreto n.º 306/73, de 15 de Junho;
- f) Regulamento das Condições Higirotécnicas da Venda e Distribuição do Leite, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/81, de 31 de Janeiro;
- g) Despacho do Subsecretário de Estado da Agricultura de 25 de Abril de 1952, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 151, de 8 de Julho de 1952;
- h) Regulamento da Utilização do Leite, aprovado por despacho do Secretário de Estado da Agricultura de 30 de Junho de 1964, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 170, de 21 de Julho de 1964.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*.

Promulgado em 5 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 206/87

de 16 de Maio

Os problemas de emprego e sócio-laborais em geral são objecto de disposições diversas que visam a sua prevenção ou solução. Observa-se, no entanto, a falta de uma base legal comum susceptível de aplicação, qualquer que seja o sector de actividade, abrangendo a generalidade dos problemas previsíveis e estabelecendo uma solução claramente integrada.

O presente decreto-lei vem preencher essa lacuna. Para tanto estabelece os objectivos a atingir, enumera, de maneira não exaustiva, os tipos de medidas a adoptar e define o papel dos serviços e organismos responsáveis pela preparação e aplicação das mesmas.

Cinco princípios fundamentais inspiram todo o diploma: a relevância prioritária atribuída ao emprego; a simultaneidade de actuações nos domínios técnico-económico e sócio-laboral; a integração das medidas de política de emprego e sócio-laborais em geral nos

processos a que respeitam; a pluralidade de soluções, de maneira a contemplarem os diferentes problemas previsíveis, e, enfim, a participação das entidades envolvidas, com destaque para os parceiros sociais.

A relevância atribuída ao emprego não se traduz numa salvaguarda ilusória de postos de trabalho desprovidos de base económica e capacidade remuneradora, mas sim na optimização das condições que viabilizem a consistência económica e social das empresas envolvidas, tendo em conta as orientações decorrentes do Programa de Correção Estrutural da Dívida Externa e do Desemprego (PCEDED), bem como de outros instrumentos de actuação política.

Por seu turno, a simultaneidade das actuações destina-se a assegurar que, desde o início de cada processo, se desenvolvam todos os esforços requeridos por aquela optimização.

A pluralidade de soluções tem a ver, naturalmente, com a diversidade e complexidade dos problemas a enfrentar e torna recomendável a inserção daqueles processos nos de desenvolvimento regional e local. Tal inserção aconselha ainda o tratamento simultâneo das diferentes actividades económicas na mesma zona geográfica.

O princípio da participação decorre não só dos preceitos constitucionais e legais, mas também de razões de ordem técnica e pragmática alicerçadas na valia do contributo, designadamente, dos parceiros sociais e das autoridades locais para o estudo e escolha das melhores soluções.

Tendo em conta os princípios referidos, o presente diploma só prevê a aplicação do respectivo regime aos processos conduzidos por ministérios responsáveis pelos sectores em reestruturação, competindo aos diplomas legais orientadores de tais processos a fixação do âmbito respectivo e a definição do próprio alcance das reestruturações. Quanto às medidas de política de emprego e sócio-laborais em geral, o presente decreto-lei limita-se a um enunciado global e meramente exemplificativo, remetendo para diplomas regulamentares, referentes a cada processo de reestruturação, o seu desenvolvimento.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito e objectivos

1 — As medidas de política de emprego e sócio-laborais a adoptar no âmbito dos processos de reestruturação conduzidos por serviços ou organismos dos ministérios responsáveis pelos respectivos sectores regem-se pelo presente diploma, sem prejuízo de disposições específicas aplicáveis com base noutra legislação.

2 — Tais medidas visam a compatibilização entre os imperativos das políticas sectoriais, regionais, de emprego e sócio-laborais em geral e a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Prevenir e atenuar os eventuais reflexos sociais negativos dos processos de reestruturação;
- b) Contribuir para que os problemas de emprego e as insuficiências de formação profissional não constituam obstáculos àqueles processos;